



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.145 - SP
(2017/0046273-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS GIROTTI NETO
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512
IVO SILVA - SP135767
ANTÔNIO ZANETTI FILHO - SP244923
AGRAVADO : JORGE LOPES DA MOTA
ADVOGADO : FABIANE ALVES TERRA MARTINS - SP135696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que põe fim ao procedimento de cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.145 - SP
(2017/0046273-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Giroto Neto contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 309):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 365-372), o agravante sustenta que o art. 475-H do CPC/1973 prevê expressa disposição legal quanto ao cabimento do agravo de instrumento, refutando o entendimento de que o recurso cabível para impugnar pronunciamento judicial que põe fim ao processo seria o de apelação.

Argumenta que, "pela nova sistemática processual civil, o ato judicial que resolve a impugnação ao cumprimento da sentença, a despeito de encerrar conteúdo meritório, não põe fim ao processo, constituindo decisão interlocutória (art. 162, § 2º, do CPC/1973) a qual desafia recurso de agravo de instrumento" (e-STJ, fl. 367).

Foi apresentada impugnação às fls. 376-379 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.145 - SP
(2017/0046273-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelo agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese vertente, conforme anotado na decisão monocrática, o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto com base na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 220-222):

A decisão judicial que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC, ou seja, que extingue o processo, com ou sem julgamento do mérito, é classificada, segundo a definição expressa do art. 162, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.232, de 22/12/05, como sentença.

E, a decisão, por meio da qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, de acordo com § 2º, do art. 162, também, com redação dada pela Lei nº. 11.232, de 22/12/05, é classificada como interlocutória.

Neste contexto, a decisão que indeferiu a inicial da ação de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada por CARLOS GIROTTO NETO, ora agravante, contra JORGE LOPES DA MOTA, ora agravado, e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, é de ser considerada decisão terminativa, e, não, decisão interlocutória, ou seja, decisão pela qual, no curso do processo, é resolvida questão incidente.

O recurso adequado para a impugnação de uma sentença, nos estritos termos do art. 513, do CPC, é o de apelação, e, para a impugnação de uma decisão interlocutória, conforme o disposto no art. 522, do CPC, é o de agravo de instrumento.

À evidência, no caso em exame, a interposição de recurso de agravo de instrumento, em vez de recurso de apelação, diante da clareza da situação - decisão que põe fim ao processo, e, não, apenas, que decide matéria incidente, no decorrer do processo, configura erro inescusável, de interposição de um recurso por outro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em suma, classificada a decisão atacada, como terminativa - sentença, e, não, incidente interlocutória, pois foi extinto o processo, por uma das causas elencadas nos arts. 267 e 269, do CPC, o recurso adequado, na hipótese dos autos, seria o de apelação, e, não, o de agravo de instrumento, como o fez o autor, ora agravante, (arts. 496, I e II, 513 e 522, CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, diante da inadequação, na espécie, do recurso interposto pelo autor, ora agravante, inviável o seu processamento.

Ao que se depreende das razões supracitadas, o acórdão considerou como terminativa a decisão que indeferiu a inicial da ação de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Por esta perspectiva, ponderou que o recurso cabível para impugnar o pronunciamento judicial que põe fim ao processo é a apelação, e não o agravo de instrumento, cuja interposição constitui erro inescusável. Por esta perspectiva, o acórdão adotou solução em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo inaplicável no caso o princípio da fungibilidade. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Assim, tendo sido a decisão de primeiro grau proferida com nítido caráter terminativo (art. 162, § 1º, do CPC/1973) e sem apreciação de questão de ordem incidental, não há que se falar em recorribilidade via agravo de instrumento.

A título exemplificativo, confirmam-se seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra a decisão que põe fim ao procedimento de cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1598399/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva do cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. No caso, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 589.910/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso cabível da decisão que extingue processo de execução de título judicial com base no art. 794, I, do CPC é a apelação, e não o agravo de instrumento.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 530.686/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE APRECIA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta egrégia Corte, o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação interposta e decidida já na vigência da Lei 11.232/2005 é o agravo de instrumento, desde que não importe extinção do procedimento executivo, caso em que caberá apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em fungibilidade recursal ante o erro grosseiro na interposição do recurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 564.161/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 17/10/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0046273-8

AgInt no AgInt no
AREsp 1.064.145 /
SP

Números Origem: 01601044920128260000 1200120000003466 1601044920128260000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS GIROTTO NETO
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512
IVO SILVA - SP135767
ANTÔNIO ZANETTI FILHO - SP244923
AGRAVADO : JORGE LOPES DA MOTA
ADVOGADO : FABIANE ALVES TERRA MARTINS - SP135696

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS GIROTTO NETO
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512
IVO SILVA - SP135767
ANTÔNIO ZANETTI FILHO - SP244923
AGRAVADO : JORGE LOPES DA MOTA
ADVOGADO : FABIANE ALVES TERRA MARTINS - SP135696

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.